



LEI Nº 1.104, DE 11 DE ABRIL DE 2024

Reconhece, no município de Itaporanga-PB, as pessoas portadoras de Fibromialgia como deficientes, forma na que especifica.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 49, § 1º, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Egrégia CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas diagnosticadas com fibromialgia são consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física, que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º. Asseguram-se às pessoas com fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

§ 1º Fica garantido atendimento preferencial aos portadores de Fibromialgia nos órgãos públicos e privados, nas vagas de estacionamento e filas preferenciais do município.

§ 2º Sugere que o município de Itaporanga ofereça atendimento reumatológico.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaporanga-PB, 11 de abril de 2024.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

empresa especializada para prestar serviço de engenharia na pavimentação asfáltica no Centro do Município de Itaporanga-PB, conforme contrato de repasse nº 1076167/06/2021 do Ministério do Desenvolvimento Regional e projeto básico. Contratado: **CLPT CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ nº 25.165.699/00014-70**, End. ROD BR 304, 1519 – AEROPORTO – MOSSORÓ - RN, neste ato representado pelo Sr. MARIO LINO DE MENDONÇA NETO CPF nº 048.784.764-43. Data da assinatura: 04/04/2024, validade: 04 (QUATRO MESES) a contar da data de encerramento do quinto aditivo, permanecendo em vigência até o dia 05 de agosto de 2024.

Itaporanga – PB, 04 de Abril de 2024.

DIVALDO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Edmarineudson Rodrigues Pinto
Código Identificador:85ED3883

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 1.102, DE 09 DE ABRIL DE 2024

Fixa os subsídios mensais dos agentes políticos do Município para a Legislatura 2025-2028, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 49, § 1º, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Egrégia **CÂMARA DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os agentes políticos municipais do Poder Legislativo e do Poder Executivo, inclusive os Secretários municipais, serão remunerados por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os subsídios de que trata esta Lei poderão ser revisados anualmente na mesma data e de acordo com os mesmos índices aplicados aos Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo municipal para recomposição inflacionária.

Art. 2º Os subsídios mensais dos agentes políticos do Poder Executivo, para seguinte: a legislatura 2025-2028, serão o seguinte: I - Prefeito Municipal de Itaporanga receberá R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - O Vice-Prefeito receberá R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 50% do subsídio atribuído ao Prefeito Municipal de Itaporanga;

III - Os Secretários municipais receberão R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

Art. 3º O Subsídio mensal dos Vereadores municipais, são fixados nos seguintes valores:

I - R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), a partir de 1º de janeiro de 2025;

II - R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) partir de 1º de fevereiro de 2025.

Parágrafo único. Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal, por exercer atividade de gestão, de julgamento e direção, consideradas extraordinárias ao exercício do mandato, deverá receber adicional de natureza jurídica indemnizatória de até 50% (cinquenta por cento) do que estabelecido para os vereadores, respeitando os limites e valores percebidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Art. 4º O pagamento dos subsídios fixados nesta Lei não poderá ultrapassar os limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias, constantes do Orçamento do Município para o exercício 2025 e seguintes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaporanga-PB, 09 de abril de 2024.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marlon Henrique Dos Santos Rodrigues
Código Identificador:BEC1F6CB

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 1.103, DE 09 DE ABRIL DE 2024

Autoriza o Poder Legislativo Municipal a conceder Revisão Anual Geral dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Itaporanga/PB para o ano de 2024, e dá providências correlatas.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 49, § 1º, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Egrégia **CÂMARA DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Chefia do Poder Legislativo Municipal autorizada a conceder a revisão Anual Geral, para o exercício 2024, nos vencimentos dos servidores públicos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Itaporanga/PB.

Parágrafo único. A revisão dos vencimentos do que trata o *caput* do art. 1º tem como objetivo a reposição da variação inflacionária e não abrangerá os servidores públicos do Poder Legislativo Municipal cujos vencimentos são equivalentes ao valor do salário mínimo vigente, pois já tiveram a devida revisão anual.

Art. 2º. A revisão de que trata o art. 1º, será concedida a partir de 02 de janeiro de 2024, pela aplicação do índice de 5,0% (cinco por cento) sobre o vencimento básico dos servidores públicos da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, de que tratam o art. 1º e Parágrafo único desta lei, praticado em dezembro de 2023.

Art. 3º Os recursos necessários à execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria prevista no corrente exercício financeiro.

Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei observará o que determina a Constituição Federal, as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeito retroativo a 02 de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaporanga-PB, 09 de abril de 2024.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marlon Henrique Dos Santos Rodrigues
Código Identificador:49A1CDFE

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 1.104, DE 11 DE ABRIL DE 2024

Reconhece, no município de Itaporanga-PB, as pessoas portadoras de Fibromialgia como deficientes, forma na que específica.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 49, § 1º, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Egrégia **CÂMARA DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas diagnosticadas com fibromialgia são consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física, que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º Asseguram-se às pessoas com fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

§ 1º Fica garantido atendimento preferencial aos portadores de Fibromialgia nos órgãos públicos e privados, nas vagas de estacionamento e filas preferenciais do município.

§ 2º Sugere que o município de Itaporanga ofereça atendimento reumatológico.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaporanga-PB, 11 de abril de 2024.

DIVALDO DANTAS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Marlon Henrique Dos Santos Rodrigues
Código Identificador:D161C97C

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 1.105, DE 11 DE ABRIL DE 2024

Denomina-se de Espedito Alves, o Açougue Público Municipal, instalado no Mercado Público, localizado na Rua Deputado José Soares Madruga, s/n, Centro, na Cidade de Itaporanga/PB e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 49, § 1º, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Egrégia **CÂMARA DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de "ESPEDITO ALVES", o Açougue Público Municipal, instalado no Mercado Público Municipal, localizado na Rua Deputado José Soares Madruga, s/n, Centro, na cidade de Itaporanga/PB.

Art. 2º Integra esta Lei, como Anexo Único, a biografia do homenageado constante do art. 1º.

Art. 3º Fica o Prefeito Municipal autorizado a mandar confeccionar uma placa com os dizeres: "AÇOUGUE PÚBLICO MUNICIPAL ESPEDITO ALVES".

Art. 4º Caso exista mudança no endereço funcionamento do Açougue Público Municipal de mesmo continuará com a denominação estabelecida no Art. 1º desta Lei.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaporanga-PB, 11 de abril de 2024.

DIVALDO DANTAS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Marlon Henrique Dos Santos Rodrigues
Código Identificador:F0C7763C

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR N° 048, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

Estabelece incentivos fiscais aos empreendimentos inclusos no "Programa Minha Casa, Minha Vida" realizados no Município de Itaporanga e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 49, § 1º, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Egrégia **CÂMARA DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece incentivos fiscais aos empreendimentos inclusos no "Programa Minha Casa, Minha Vida", nos termos da Medida Provisória n.º 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, realizados no Município de Itaporanga, visando promover o direito à moradia das famílias fortalezenses com renda bruta mensal até o limite definido por ato do Poder Executivo federal para áreas urbanas, a geração de emprego e renda e o desenvolvimento econômico e urbano local.

Parágrafo único. Os critérios para enquadramento do empreendimento ou da unidade imobiliária incentivada no Programa e a atualização dos valores de renda bruta previstos no caput deste artigo observarão as delimitações contidas nos atos do Poder Executivo federal.

Art. 2º Os empreendimentos realizados no Município de Itaporanga e a aquisição de unidades imobiliárias, no âmbito do "Programa Minha Casa, Minha Vida", gozarão de benefícios fiscais, na forma desta Lei Complementar, relativos aos seguintes tributos:

- I - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI);
- II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- IV - taxas municipais relacionadas com as licenças de parcelamento do solo, de construção e de "habite-se".

§ 1º O enquadramento do empreendimento ou da unidade imobiliária no Programa dar-se-á pela aquisição de terreno para implantação de empreendimento habitacional na zona urbana deste Município, pela produção de unidades imobiliárias residenciais urbanas novas e pela aquisição dessas unidades pelas famílias beneficiárias, com os recursos de dotações orçamentárias da União, do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), nos termos definidos na Medida Provisória n.º 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, ou em outras normas que venham a ser editadas nesse sentido.

§ 2º A comprovação do enquadramento do empreendimento ou da unidade imobiliária no "Programa Minha Casa, Minha Vida" será realizada por meio da apresentação de contrato de financiamento com recursos do Programa, nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar e nas normas correlatas.

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, o gozo dos benefícios fiscais é condicionado à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias estabelecidas pela legislação do Município.

Art. 3º O benefício fiscal relativo ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) consistirá na sua isenção:

I - para as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, na aquisição, com recursos do Programa, de terrenos destinados a prover lotes urbanizados ou unidades habitacionais novas às famílias beneficiárias;

II - para as pessoas físicas beneficiárias, na aquisição de lotes urbanizados ou de unidades habitacionais novas ou usadas, com recursos do Programa.

Parágrafo único. O benefício previsto nos incisos do caput deste artigo, além das condições estabelecidas, é condicionado à lavratura da escritura de aquisição pública, quando aplicável, em cartório da comarca do Município de Itaporanga.

Art. 4º O benefício fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) consistirá na sua isenção, por 5 (cinco) exercícios, para unidade habitacional adquirida pela pessoa física ou pela família beneficiária, desde que o adquirente não possua outro imóvel no Município de Itaporanga e o utilize como residência, sem prejuízo das hipóteses de isenções já previstas na Lei

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA**

**GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.104, DE 11 DE ABRIL DE 2024**

Reconhece, no município de Itaporanga-PB, as pessoas portadoras de Fibromialgia como deficientes, forma na que especifica.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 49, § 1º, e 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Egrégia **CÂMARA DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas diagnosticadas com fibromialgia são consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física, que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º. Asseguram-se às pessoas com fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

§ 1º Fica garantido atendimento preferencial aos portadores de Fibromialgia nos órgãos públicos e privados, nas vagas de estacionamento e filas preferenciais do município.

§ 2º Sugere que o município de Itaporanga ofereça atendimento reumatológico.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaporanga-PB, 11 de abril de 2024.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:

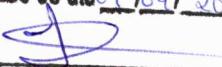
Marlon Henrique Dos Santos Rodrigues
Código Identificador:D161C97C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 15/04/2024. Edição 3594

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famup/>


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

PROJETO DE LEI Nº 02/2024

APROVADO
Câmara Municipal de Itaporanga
Votação Unanimidade
E sessão do dia 04/04/2024

Presidente

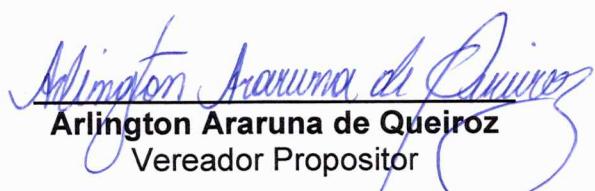
Reconhece, no município de Itaporanga-PB, as pessoas portadoras de Fibromialgia como deficientes, na forma que especifica.

Art. 1º - As pessoas diagnosticadas com fibromialgia são consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física, que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

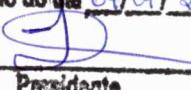
Art. 2º - Asseguram-se às pessoas com fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Arlington Araruna de Queiroz
Vereador Propositor


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

APROVADO
Câmara Municipal de Itaporanga
Votação Unanimidade
E sessão do dia 04/04/2024

Presidente

EMENDA 01/2024 AO PROJETO DE LEI N° 02/2024

Acrescentar o §1º e §2º ao Artigo 2º do Projeto de Lei nº 02/2024.

Art. 1º - Acrescentar o §1º e §2º ao Artigo 2º do Projeto de Lei nº 02/2024, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º(...)

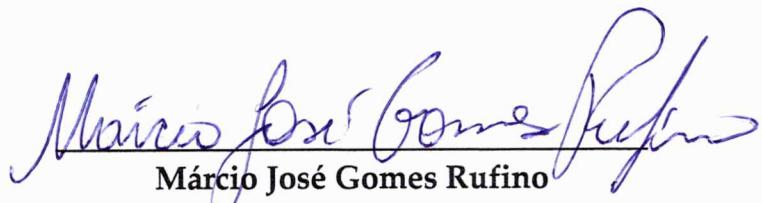
§1º - Fica garantido atendimento preferencial aos portadores de Fibromialgia nos órgãos públicos e privados, nas vagas de estacionamento e filas preferenciais do município.

§2º - Sugere que o município de Itaporanga ofereça atendimento reumatológico.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga, em 04 de abril de 2024.


Márcio José Gomes Rufino
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR) AO PROJETO DE LEI Nº 02/2024.

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 02/2024 –
DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO, NO
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA/PB, DAS
PESSOAS PORTADORAS DE
FIBROMIALGIA COMO DEFICIENTES, NA
FORMA QUE ESPECIFICA.**

I – Relatório

Propositura de membro do legislativo, vereador Arlington Araruna de Queiroz, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Itaporanga, o Projeto de Lei nº 02/2024 que dispõe sobre reconhecer, no Município de Itaporanga/PB, as pessoas portadoras de fibromialgia como deficientes, na forma que especifica.

II – Parecer da Comissão

Trata-se de propositura advinda de membro do Poder Legislativo, para apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Itaporanga. O Projeto de Lei em análise, em caso de aprovação, reconhecerá como deficientes, no Município de Itaporanga/PB, as pessoas portadoras de fibromialgia, na forma que especifica.

Pois bem, conforme se observa, membro do Legislativo Municipal possui legitimidade para a propositura da matéria em apreciação conforme Art. 109, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A medida proposta tem sido aprovada rotineiramente em Casas Legislativas Municipais, inclusive com a confirmação da constitucionalidade pelo corpo jurídico.

Assim, tratando-se deste assunto, com as determinações da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Casa, verificamos o devido amparo legal para o regular trâmite da propositura em análise.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

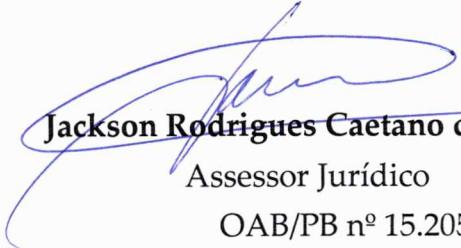
A Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto em análise, haja vista sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa.

É o Parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, em 18 de março de 2024.


Judivan Custódio da Silva
Vereador Presidente CJR


Lucas Basílio Pinto
Vereador Relator CJR


Jackson Rodrigues Caetano da Silva
Assessor Jurídico
OAB/PB nº 15.205



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Despacho nº 12/2024

Projeto de Lei nº 02/2024

Autoria: Vereador Arlington Araruna de Queiroz.

Reconhece, no município de Itaporanga-PB, as pessoas portadoras de Fibromialgia como deficientes, na forma que especifica.

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Justiça e Redação.

VOTO: Favorável.

PRESIDENTE: José Walmir Lacerda da Silva

RELATOR: Bueno Basílio Pinto

MEMBRO: _____

Itaporanga PB, 18 de março de 2024



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

Despacho n° 12/2024

Projeto de Lei n° 02/2024

Autoria: Vereador Arlington Araruna de Queiroz.

Reconhece, no município de Itaporanga-PB, as pessoas portadoras de Fibromialgia como deficientes, na forma que especifica.

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Justiça e Redação.

DESPACHO

Ação: Encaminhado

Despacho: Ao Senhor Vereador Judivan Custódio da Silva, Presidente da Comissão de Justiça e Redação: encaminho o Projeto de Lei Complementar a Vossa Excelência para designar relator dentre os Vereadores membros desta Comissão.

Próxima Fase: Para o Presidente da Comissão Designar Relator e encaminhar a secretaria o Parecer da Comissão no prazo de 10 dias, com base no artigo 47 do Regimento Interno que traz a seguinte redação: *O prazo para a Comissão exarar parecer será de dez dias, a contar da data do recebimento da matéria, pelo Presidente, salvo disposição regimental em contrário.*

Setor Destino: Comissão de Justiça e Redação.

Itaporanga PB, 18 de março de 2024.

Ildean Rodrigues da Silva

Vereador Presidente